



1617

Folha n.º 02 do proc.
Nº 1617 de 2021
(a) R

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
L 27 / 04 / 2021  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE 'BUEIROS INTELIGENTES', NOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica autorizada a implantação de "Bueiro Inteligente", nos logradouros do município de São Caetano do Sul, com o intuito de evitar a obstrução das galerias pluviais por resíduos sólidos e a ocorrência de alagamentos.

Parágrafo Único - Entende-se por "Bueiro Inteligente" o sistema composto de caixa coletora instalada ao bueiro, a qual permite a passagem de água e retém os resíduos sólidos.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03  
R*Câmara Municipal de São Caetano do Sul***Justificativa**

Os Bueiros Inteligentes, como são conhecidos esses sistemas de caixas coletoras que retêm os resíduos sólidos surtiram efeitos positivos em diversos municípios.

O principal objetivo é evitar o risco de cheias e alagamentos, sendo esses, problemas que afetam alguns bairros da cidade.

São Caetano do Sul, por meio de suas equipes realizam a limpeza dos bueiros, porém mesmo com toda a agilidade, o processo atual não é muito prático, é demorado e não consegue atingir cem por cento da limpeza, além do mais são inúmeros os bueiros na cidade.

Dessa forma, contamos com a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 22 de abril de 2021.

**CAIO MARTINS SALGADO**  
**(CAIO SALGADO)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

31

**PROC. Nº 1617/2021**

**AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE 'BUEIROS INTELIGENTES', NOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 289, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022 DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Caio Martins Salgado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a implantação de 'bueiros inteligentes', nos logradouros do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Análise da literalidade do artigo 1º do projeto de lei que se pretende aprovação, importante anotar sua natureza autorizativa ao estabelecer que "fica autorizada a implantação de "bueiro Inteligente, nos logradouros do município de São Caetano do Sul, com o intuito de evitar a obstrução das galerias pluviais por resíduos sólidos e a ocorrência de alagamentos".

A Constituição Federal ao traçar conceitos e organizar a estrutura administrativa dos Poderes, com definição de suas respectivas competências, anota o que cada um pode ou não fazer.

A implantação de "bueiros inteligentes", se insere na competência do Poder Executivo, o qual poderia praticar tal ato, não havendo razão lógica autorizar algo que já lhe é de competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

51

PROC. Nº 1617/2021

Não obstante, “admitir a existência das chamadas “leis autorizativas” traria como consequência lógica permitir ao Poder Legislativo desautorizar o Poder Executivo a, até mesmo, praticar atos de administração, criando impasses políticos intoleráveis nos municípios, em prejuízo da população local”. (TJ/SP – ADIN nº 2015806-17.2018.8.26.0000)

Temos ainda que, autorizar no conceito inserido na norma pretendida, tem o caráter de comando, imposição, inclusive eventual descumprimento poderia gerar o reconhecimento de omissão por parte do Poder Executivo, por esta razão, a matéria segue sedimentada no Tribunal de Justiça de São Paulo, considerada a inconstitucionalidade, conforme entendimento abaixo transcrito:

*“Na linguagem legislativa autorizar tem o sentido de ordenar, e eventual desatendimento a essa quase imposição poderia, inclusive, ensejar o reconhecimento de uma postura omissiva do administrador por não praticar o ato autorizado. Vasco Della Giustina, ensina 'não ser possível interpretar autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não a lei, tendo o substantivo o sentido e o alcance de uma determinação ou imposição, não podendo falar-se em lei inócua ou decorativa, ainda que dela não decorrer ônus para o Poder Executivo Municipal.” (Rel. Itamar Gaino j. em27.03.2013; Direta de Inconstitucionalidade nº 2013429-78.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bártoli, j. em29.04.2015).*

A arrimar o entendimento jurisprudencial acima, o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, delimita que toda a atuação pública deve se submeter a soberania.

Não bastassem tais argumentos, seguem demais entendimentos firmados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos a saber:

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.543, de 19 de junho de 2017, do Município de São José dos Campos, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer convênio com empresas privadas que realizassem doarem à Edilidade e, em contrapartida, desejassem ter suas logomarcas gravadas ou impressas nos produtos dos alunos das unidades escolares da rede municipal de ensino. **Lei autorizativa ou de delegação que***



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

38

PROC. Nº 1617/2021

*não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP). Inconstitucionalidade declarada. Doutrina e jurisprudência (do STF e deste Órgão Especial). AÇÃO PROCEDENTE.* (2015806-17.2018.8.26.0000)

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 15 de fevereiro de 2022.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 15.02.22.